

PARECER Nº 01 DE 2017 - CDESCTMAT

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** ao PROJETO DE LEI Nº 1.659 de 2017, que *"Institui o desporto virtual como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**
RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.659, de 2017, de autoria do deputado Robério Negreiros, que "Institui o desporto virtual como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

O projeto de lei foi autuado inicialmente com 7 (sete) folhas e tramitará pelo rito ordinário pelas comissões CDESCTMAT e CCJ

A título de justificação, o autor esclarece que sua proposição tem por finalidade instituir a modalidade de esporte virtual como atividade desportiva, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer diretrizes e enquadrar políticas públicas para o esporte junto a legislação.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, "h" e "i", compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a "turismo, desporto e lazer, bem como energia, telecomunicações e informática".

Pela simples leitura da proposição verifica-se que a intenção do insigne parlamentar é meritória, entretanto, ela apresenta vícios de inconstitucionalidade, uma vez que, resulta claro, da simples leitura do texto do § 2º do art. 5º, art. 6º, e outros, que o Poder Legislativo adentra em competência material exclusiva do Poder Executivo, pois visivelmente emiti comando que interfere com a administração distrital, ao prevê que:



"Art. 5º

§ 2º O Sistema Distrital do Desporto Virtual será organizado e coordenado pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Art. 6º Somente serão beneficiados com isenções fiscais e repasses de recursos públicos da administração direta e indireta, no âmbito do Distrito Federal, as entidades do Sistema Distrital do Desporto Virtual que:".

Os dispositivos, portanto, vão de encontro as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, insertas no art. 71 da LODF, contaminando assim, toda proposta exordial. Inclusive, temas análogos a este que já foram tratados pelo *Supremo Tribunal Federal*, que tiveram as seguintes decisões:

1. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de **políticas públicas**, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [**ADI 4.102**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015] e **Vide: RE 436.996 AgR**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 22-11-2005, 2ª T, *DJ* de 3-2-2006.

.....
2. Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa**, a iniciativa do processo legislativo **está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de **iniciativa legislativa reservada**, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [**ADI 1.182**, rel. min. **Eros Grau**, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 25-9-2012, 2ª T, *DJE* de 19-10-2012.

.....
3. Autorização para que o Poder Executivo **conceda benefícios fiscais por diploma infralegal**: inconstitucionalidade. Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer **subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária** só podem ser deferidas **mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas**, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: **ADIn 1.296/PE**, Rel. Min. Celso de Mello. [**ADI**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



1.247 MC, rel. min. **Celso de Mello**, j. 17-8-1995, P, *DJ* de 8-9-1995] = **ADI 2.688**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 1º-6-2011, P, *DJE* de 26-8-2011. (**grifamos**)

Feitas essas considerações, quanto ao mérito a proposta se mostra interessante sob vários aspectos. Por exemplo, como manifestação social, os jogos eletrônicos já são, há muito, uma realidade na sociedade brasileira e mundial.

Ainda sob o aspecto do mérito, vale ressaltar que alguns benefícios dessa prática já são conhecidos, a exemplo de um desenvolvimento nas capacidades cognitivas, inclusive memória, já que os jogadores desenvolvem sua capacidade de raciocínio e motor à medida em que as dificuldades aumentam.

Além disso, muitos jogos eletrônicos possuem status de verdadeiras obras de arte, com investimentos, e retorno, bilionários, guiando a indústria de filmes e de livros em muitos casos. Universidades de grande renome internacional, como a Universidade Robert Morris, de Chicago (EUA), já tem, em conjunto com seus programas de bolsas para atletas, fornecido bolsas acadêmicas para jogadores profissionais de games eletrônicos.

Campeonatos mundiais de games eletrônicos tem se tornado cada vez mais populares, com premiações milionárias, contratos com emissoras de televisão para transmissão desses eventos, patrocínios de diversas empresas e uma atração cada vez maior para a população envolvida com jogos eletrônicos, especialmente a juventude.

O Brasil, no entanto, não tem acompanhado esse movimento social. A Legislação, e atuação estatal, tem ignorado esse fenômeno, deixando escapar a possibilidade de geração de receitas, alimentar práticas sociais benéficas e – importante – prevenir a utilização em excesso, e perniciosa, desse tipo de tecnologia.

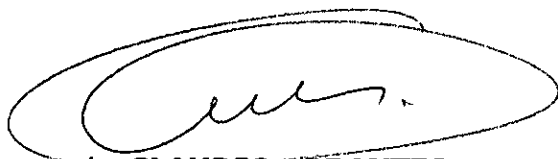
Por fim, acreditamos que uma proposta no âmbito federal seria melhor maneira de atender essa importantíssima demanda da sociedade, uma vez que a matéria em exame poderia ser tratada pela Lei Federal nº 9.615/1998, que “**Institui normas gerais sobre desporto**”.

Ante o exposto e com as devidas ressalvas, no **mérito** somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.659/2017, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2017.

Dep. Bispo **RENATO ANDRADE**
Presidente


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator